

1855/2003/029/2008

Recurso

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS



Auto de Infração 00654/2007

Processo COPAM 1855/2003 (Of. Gedin/nº403/2007)

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade com sede na Cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Água Amarela, CEP 38240-000, endereço este onde recebe intimações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.059.962/0001-00 por seus representantes legais, Senhores Valter da Silva Dias, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 15.206.738-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.328.598-03 e Ronaldo Mendonça, brasileiro, solteiro, gerente de RH, portador da cédula de identidade RG nº 16.320.990 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 052.155.968-59, ambos com endereço comercial na Fazenda Moema, s/nº, Zona Rural, CEP: 15.480-000, Orindiúva - SP, vem respeitosamente, apresentar o seu RECURSO contra a decisão proferida nos autos do Processo em epígrafe, o que faz consubstanciado nas razões a seguir aduzidas.

MAI



A Recorrente insurgem-se contra a decisão que julgou improcedente o pedido apresentado em sede de sua defesa administrativa baseada no parecer jurídico elaborado pela Federação Estadual do Meio Ambiente, mantendo a penalidade de multa aplicada anteriormente, reduzindo-se, contudo, o seu valor para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com base no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008, que revogou o Decreto nº 44.309/2006, aplicável à época da autuação da Recorrente.

O parecer norteador da decisão recorrida balizou a declaração de improcedência da defesa administrativa nos seguintes pontos:

- (i) o Auto de Infração nº 654/2007 é válido, pois foi lavrado com estrita observância ao disposto no artigo 32 do Decreto nº 44.309/2006;
- (ii) se do auto de infração não constam as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 69, inciso I, do mencionado decreto é porque não foram constatadas pelo agente atuante.
- (iii) é inegável a existência do dano e a caracterização da infração tipificada no artigo 87, IX do Decreto nº 44.309/2006, ante o transbordamento da vinhaça e águas residuárias do canal mestre e o atingimento do Córrego Água Amarela.
- (iv) não restou comprovado nos autos que a responsabilidade pela distribuição da vinhaça seria de outra empresa, bem como a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capazes de elidir o cometimento da infração.



- (v) não seria cabível a pena de advertência, pois somente às infrações leves, conforme artigos 16, §2º da Lei nº 7.772/80 e 59 do Decreto nº 44.309/2006, porquanto a multa imposta consistir numa infração gravíssima e de uma sociedade de grande porte, cujo valor não destoia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, a decisão recorrida não merece prosperar, eis que o parecer que a fundamentou cometeu uma série de equívocos. Sua reforma é medida de rigor.

I. Da nulidade do Auto de Infração nº 654/2007 – da violação aos artigos 28, § 1º, III do Decreto nº 44.309/2006, atual 27, §1º, III do Decreto nº 44.844/2008; 15 da Lei 7.772/1980; 2º da Lei nº 14.184/2002; 50, I, §1º da Lei nº 9784/99 e 5º, LV da Constituição Federal.

Restou decidido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente que do ponto de vista jurídico, o auto de infração ensejador do processo em tela, preenche os requisitos de validade, uma vez que não foram apresentados motivos para descaracterizá-lo.

Isso porque o auto de infração em epígrafe já se subsume ao quanto dispõe o artigo 32 do Decreto nº 44.309/2006, pois contém o nome do autuado e endereço; o fato constitutivo da infração; a respectiva disposição legal; a aplicação das penas; o prazo para pagamento ou defesa, entre outras informações técnicas.



Entretanto, tal ilação descrita no parecer jurídico chega a ser mesmo surpreendente. Se o auto de infração nem ao menos contivesse o que dispõe o mencionado artigo 32, o auto de infração sequer existiria juridicamente, inexistindo propriamente este processo administrativo.

O que se quer dizer é que, ao contrário do que consta do parecer jurídico que fundamentou a decisão recorrida, não há no auto de infração os motivos para a sua validade. O artigo 32 invocado é requisito obrigatório para sua existência o que não impede que esteja eivado de vícios que inquinam a sua validade. Uma coisa nada tem a ver com a outra...

O auto de infração em epígrafe se revela tão somente num preenchimento de tabelas, o qual simplesmente ignorou o artigo que abre o capítulo "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO" tanto no decreto anterior, aplicável à época, tanto no decreto vigente.

Nesse sentido, cumpre trazer novamente o dispositivo:

#### *CAPÍTULO V*

#### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*

*"Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.*

*(...)*

*III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:*



- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
  - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;
- (...)"

O § 2º do dispositivo legal acima transcrito dispõe que:

*"§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo."*

Contudo, o auto de infração não faz qualquer menção à gravidade do fato, ou seja, não explicita as conseqüências e a extensão do suposto evento danoso, bem como não menciona qualquer antecedente da Recorrente, a sua situação econômica ou as medidas adotadas para a correção dos propalados danos, o que seria de rigor.

Do ponto de vista jurídico, vê-se a toda evidência que a autoridade fiscalizadora fechou os olhos à interpretação sistemática que se pede à aplicação de qualquer ato normativo ou diploma legal, visto não só singularmente, mas também pela análise do ordenamento jurídico como um todo.

Não é à toa que o artigo 28 encabeça o capítulo V do Decreto nº 44.309/2006, especialmente quando ao que se visa é a aplicação de uma



sanção, ato que deve levar em conta vários fatores, sobretudo, quando próprio dispositivo legal assim determina.

Não somente o artigo 28 em tela, mas em princípio o artigo 2º da Lei nº 14.184/2002, diploma que rege, ou em tese deve reger, o presente processo administrativo.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. – grifo nosso*

E ainda, subsidiariamente, o artigo 50, I, §1º da Lei 9.784/99:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. – grifo nosso*

É bem de se ver que a decisão recorrida está na via contrária dos preceitos estatuídos na Constituição Federal, orientadores das atribuições da Administração Pública.

Malferiu princípios implícitos norteadores da Carta Magna, como se denota pela negação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

A esse título, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:



*"O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - (...) - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do 'porquê' das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que foram ajustas às leis. (...) Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetam pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. (...) Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada<sup>1</sup>". - grifo nosso*

E a jurisprudência,

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

**1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no**

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 109 - 110.

*mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido.*" (STJ - AgRg no RMS 15350/DF Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ 08.09.2003 p. 367) – grifo nosso



E mais, todos os excertos ora colacionados somente corroboram a verificação de quão rasa é argumentação de que se do auto de infração não constam as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 69, inciso I, do Decreto nº 44.309/2006 seria porque não foram constatadas pelo agente atuante.

Ora, se a autoridade fiscalizadora sequer analisou o artigo 28 cumulado com o artigo 32 do Decreto nº 44.309/2006 na lavratura do auto, certo é que não estariam presentes as circunstâncias atenuantes em seu auto de infração; justamente por tal documento revelar-se como lacunas a serem preenchidas, descumprindo-se o cotejo analítico que exige a norma.

Essa conduta cerceou por completo o direito de defesa da Recorrente, até mesmo pelo sucateamento das atenuantes as quais estão previstas no decreto aplicável ao caso vertente e que foram totalmente ignoradas.

Tanto é que por uma fiscalização minimamente atenta, verificar-se-ia que o maquinário adquirido pelo grupo de usinas a que pertence a Recorrente é novo conforme documentos às fls. 60 e 61, de modo que sua diligente atuação e preocupação constante na manutenção e revisão de seus equipamentos, conforme pode ser apurado *in loco*, angariaram-lhe ilibada reputação no setor sucroalcooleiro. Fato descartado pela autoridade fiscalizadora.



Logo, de rigor a declaração da nulidade do auto de infração em epígrafe, por vício de motivação, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

## II. Da ausência de responsabilidade da Recorrente

Conforme assegura o parecer jurídico que fundamenta a decisão ora recorrida, houve a existência de dano, uma vez que alguns peixes foram levados à morte, em decorrência do transbordamento de vinhaça e águas residuárias do canal mestre e o atingimento do Córrego Água Amarela; o que teria sido admitido pela Recorrente.

Por tal razão, a incidência da tipificação do artigo 87, inciso IX do Decreto nº 44.309/2006, atual artigo 83 do Decreto 44.844/2008.

No entanto, a essência do vício de motivação da autuação, tal como acima demonstrado, decorre uma simples razão: a Recorrente não violou qualquer dispositivo legal e, por isso, não pode ser penalizada.

Basta a leitura do artigo 2ª da citada Lei Estadual 7.772/80, que reputa por poluição ou degradação ambiental as alterações que implicarem "*prejuízo à saúde ou bem estar da população*", que "*criar condições adversas às atividades sociais e econômicas*", que "*ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso natural*", que "*ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico*".

Sem maiores esforços, é possível denotar que não houve qualquer prejuízo ou dano relevante no caso sob análise. A corroborar a assertiva, verifica-se que o Boletim de Ocorrência que culminou na lavratura do auto de infração impugnado fez menção à morte de “alguns” peixes.



Ora, “alguns” é sinônimo de “*um pouco, um número reduzido*”<sup>2</sup>, o que, por si só, retira a plausibilidade e tipicidade da aplicação da multa em questão.

Ademais, a afirmação de existência de dano que teria sido causado pela Recorrente não é o bastante para a assunção de tal responsabilidade. Conforme amplamente cediço, devem coexistir os seguintes elementos para a caracterização da responsabilidade administrativa ambiental, quais sejam, a ação/omissão culposa; onexo de causalidade e o dano. A mera inexistência de qualquer um deles retira o poder da autoridade ambiental de lhe realizar tal imputação.

Ora, pelos documentos acostados neste processo, é possível atestar que a Recorrente não intentou ação alguma que pudesse ensejar a ocorrência de dano ambiental, sobretudo, à morte de alguns peixes que lhe é imputada. Ou no mínimo, é possível afirmar que não agiu com culpa.

Sempre preocupada com questões operacionais e ambientais, a Recorrente procede reiteradamente à troca e revisão de seus maquinários, inclusive das bombas responsáveis pelo transporte da vinhaça/água residuária.

<sup>2</sup> <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/>



No caso em questão, o que se sucedeu foi que, sem que pudesse ser previsto pela Recorrente, a bomba deixou de funcionar, em razão de um defeito, conquanto tenha sido adquirida recentemente à ocorrência do evento, sendo nova à época, conforme se verifica das fls. 60 e 61.

Não obstante, em decorrência da imprevisível quebra da bomba, a vinhaça se acumulou nos canais e nas curvas de nível, tendo transbordado, escorrendo até o córrego, situação essa que foi prontamente controlada pela Recorrente, tão logo se fez possível e ainda que não o tenha causado, sendo essa a provável razão pela qual o dano foi de mínima extensão, vale dizer, não teve relevância nos termos da lei.

Como é evidente, a Recorrente, que foi inequivocamente diligente na manutenção da máquina, não teve como evitar esse escoamento, o que, além de desconstituir a culpa, uma vez que não houve negligência, imprudência ou imperícia, afigurou-se um fato imprevisível que, a toda evidência, exclui qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade à Recorrente nesta seara administrativa.

Não bastasse a inevitabilidade do ocorrido, a Recorrente comunicou inclusive a polícia ambiental, fls. 04 deste processo, consoante menciona o auto de fiscalização produzido nas dependências da Recorrente, por ocasião de concessão de licença ambiental.

Insta, outróssim, consolidar nesta sede que, após o evento em questão, diversas medidas adicionais à segurança exigível já existente, foram tomadas para prevenir fatos semelhantes, como, por exemplo, a construção de um tanque para armazenar a vinhaça para o caso de novo e imprevisível



vazamento; foi emitida instrução de trabalho, elencando os procedimentos a serem observados no que toca ao bombeamento da vinhaça e à água de lavagem de cana; além de ter sido efetivado o reforço e aumento da altura e profundidade das curvas de nível, bem como o aumento de número dessas curvas; entre outras medidas, conforme se verifica pelas fls. 62 em diante.

Medidas tais que somente reforçam a diligente postura da Recorrente, cuja curta existência no setor sucroalcooleiro lhe instiga a inquietação de concentrar a mais alta técnica e qualidade em seu empreendimento, e sempre aliada a um desenvolvimento atrelado à ideia de sustentabilidade, a fim de manter um meio-ambiente saudável e equilibrado; um dos primados da Constituição Federal, disposto em seu artigo 225<sup>3</sup>.

Com efeito, a morte de alguns peixes decorreu não de atitude culposa da Recorrente, mas de caso fortuito, na medida em que adveio de fato imprevisto. Nesse sentido, destaca-se:

*"Se o fato é irresistível, e não emana de culpa do devedor, mas decorre, entretanto, de circunstância ligada a sua pessoa ou a sua empresa, tal como moléstia que o acometer, ou defeito oculto em maquinismo de sua fábrica, há caso fortuito. (...) O caso fortuito, ou caso fortuito interno que AGOSTINHO ALVIM caracteriza, se aproxima bastante da noção de ausência de culpa que MEDEIROS DA FONSECA admite. Os dois conceitos, por conotarem fenômenos parecidos, servem de escusa nas hipóteses de responsabilidade informada na culpa, pois, evidenciada a inexistência desta, não se pode mais admitir o dever de reparar."*

*"Se o "caso", casus, o que cai, ocorre, sem que o homem, especialmente o devedor, tenha sido causa, diz-se caso fortuito. De ordinário, é de acontecimento natural que se trata; mas pode dar-se que seja ato de*

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Sílvio - Direito Civil VOL. II - Parte Geral das Obrigações, 21ª edição, 1993, pág. 312.



*terceiro, pelo qual não responde o deador, ou ato sem qualquer culpa do próprio deador. Não há conceito de caso fortuito que seja absoluto; o mesmo caso pode ser fortuito para A, e não para B.*

*No definir-se a força maior, há duas teorias: a teoria objetiva, que vê força maior no que, por sua natureza, é inevitável, independentemente, portanto, da pessoa e da previsibilidade e atuação dela (MAX RÜMELIN, *Der Zufall im Recht*, 28; L. TRÄGER, *Der Kausalbegriff*, 222); a teoria subjetiva, que tem por força maior todo caso fortuito que não poderia evitar com a mais apurada diligência (L. GOLDSCHMIDT). (...) Quando a força maior, ou o caso fortuito, é alegado como excludente da responsabilidade pelo ato ilícito relativo, ou absoluto, em verdade a regra jurídica é pré-excludente: vai ao suporte fático, e a força maior, ou o caso fortuito, opera como elemento negativo, que cancela a prestação de culpa, ou conceptualmente exclui prova de culpa.<sup>5</sup>*

Dessa feita, a exclusão de responsabilidade da Recorrente é medida que se impõe, uma vez que ausente um dos elementos indispensáveis à caracterização da responsabilidade ambiental na esfera administrativa, qual seja, o ato culposos. Relembre-se: pela análise dos autos, verifica-se que não se pode imputar qualquer ato culposos à Recorrente, haja vista que o dano, de pequena extensão, frise-se, é oriundo de caso fortuito, conforme amplamente demonstrado.

Ora, todas as atitudes tomadas pela Recorrente na condução de seus trabalhos escaparam da ocorrência do evento, dada sua característica de imprevisibilidade. Fato provado pelos documentos que instruem o presente processo, o que retira qualquer plausibilidade na alegação de ação culposa da Recorrente.

Ademais, no que tange à ausência de provas, impende consignar que, ao contrário do que traz o parecer jurídico, a autoridade fiscalizadora presumiu a culpa da Recorrente sem que ao menos se realizasse um exame

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes - Tratado de Direito Privado - Parte Geral - Tomo II, 2ª edição, 1954, pg. 264/265.

pericial na máquina de bombeamento, o que seria de rigor para atestar a existência ou não de culpa da Recorrente, bem como a ocorrência de caso fortuito capaz de excluir sua responsabilidade ambiental administrativa.



Nessa esteira, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

*"(...) Cabia ao Poder Público ao menos produzir um mínimo de prova para preservar a integridade do auto de infração, especialmente diante das provas contundentes no sentido de isentar a responsabilidade do autor e certo que a prestação em favor dos atos administrativos é apæus relativa." (IJSB - Ap. 558.248-5/4-00 - Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello - J. 29 de agosto de 2006) - grifo nosso*

Bem como, preleciona a doutrina:

*"Muita vez toma-se difícil - ou quase impossível - provar que o sancionado não incorre nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LV do art.5º do texto constitucional".<sup>6</sup> - grifo nosso*

Patente que, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar em responsabilidade da Recorrente, devendo ser excluída a multa aplicada.

### III. Da aplicação e quantificação equivocadas da multa

Não bastasse o equívoco quanto ao "*in dextris*", uma vez que a Recorrente indiscutivelmente exercia atividade lícita, ainda que se o admitisse,

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Malheiros, pg.141.

há também erro grosseiro na formação e exigência do "*quantum delictum*", pois a Recorrente teve seus atos enquadrados como "infração gravíssima".



Na verdade, o que se sucedeu foi que o auto de infração qualificou o fato em questão como infração gravíssima por entender que a classificação do empreendimento da Recorrente como "*de grande porte*" para fins de concessão de licença seria a mesma classificação a ser utilizada para qualificar a suposta conduta infracional.

Ainda que com o advento do Decreto nº 44.844/2008 que revogou o Decreto nº 44.309/2006, tenha o valor da multa sofrido certo decréscimo, ainda persiste a errônea concepção de que uma empresa "de grande porte" NUNCA poderá cometer uma infração leve e, assim, qualquer infração por ela cometida será penalizada com a aplicação de multa de, no mínimo, R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Ora, a gravidade de uma infração não pode ser mensurada pelo seu agente, mas sim pela sua extensão e conseqüências. Contudo, no presente caso, apesar de se reconhecer que o fato não causou danos relevantes, o auto de infração qualificou o fato como gravíssimo, pura e simplesmente pelo "porte" da Recorrente.

É importante lembrar que a atividade sancionatória não se trata de ato totalmente discricionário e, ainda que assim não o fosse, este "*sujeita-se não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo*".

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete - Direito Administrativo Moderno, 3ª ed., Revista dos Tribunais, pg.123.

Por isso, ressalta-se que a multa aplicada violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a administração pública, o que fica ainda mais grave quando se tem presente que a atividade da Recorrente era e é uma atividade lícita.



Pasme!

De se notar, ainda, que se tivesse havido violação aos artigos da Lei Estadual 7.772/80, o que não se verificou, caberia à agente fiscalizadora ponderar, nos termos do artigo 69, I, do Decreto Estadual nº 44.309/06, atual artigo 68 do Decreto vigente, a aplicação de critérios atenuantes da penalidade, os quais incidem cumulativamente, conforme preceitua o artigo 70 do Decreto nº 44.309/06 (artigo 69 do decreto vigente).

Imperiosa a aplicação de atenuantes à penalidade em tela, dada a baixa repercussão em termos de dano, senão inexistente, não tendo havido qualquer seqüela, seja à saúde pública, meio ambiente e/ou recursos hídricos, sendo certo que a Recorrente tem bons antecedentes e, por ser recente, não goza de independência econômica, tendo uma situação financeira que ainda precisa ser equilibrada. Ou seja, a sua situação econômica está longe de ser confortável.

Além disso, não custa novamente destacar que a Recorrente fez tudo o que estava ao seu alcance para minimizar o dano e seus efeitos, tendo inclusive comunicado o órgão ambiental por ocasião da fiscalização.

Em outras palavras, a Recorrente preenche atenuantes a que alude o Decreto Estadual nº 44.309/06, como a adoção de medidas efetivas



pelo suposto infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, que foram realizadas de modo imediato; comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental; menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; a colaboração do suposto infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Circunstâncias que implicam, no mínimo, a redução da multa aplicada em decorrência do auto de infração que, conforme acima destacado, está eivado de vícios que inquinam sua validade.

Por fim, ainda que não se entenda pela exclusão da multa, o que se admite para efeitos argumentativos, há que se considerar que o acidente em questão decorreu exclusivamente de caso fortuito, devendo, no máximo, ser considerado como infração leve, atribuindo-se apenas a sanção de advertência à Recorrente.

#### IV. Conclusão

Ante o exposto, requer-se seja acolhido e provido o presente Recurso, para o fim de que:

a) seja reconhecido o vício de motivação do auto de infração e, assim, sua nulidade, ou, ainda, que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da Recorrente, tornando sem efeito o auto de infração lavrado e cancelando-se a multa aplicada ou, sucessivamente, que se converta o julgamento em diligência para que se realizem as provas necessárias, especialmente perícia técnica e a oitiva  
das



testemunhas, quando concluir-se-á pela impossibilidade de se responsabilizar a Recorrente;

b) caso não se acolham os pedidos supraformulados, então, requer, no mínimo, seja revista a multa aplicada, aplicando-se as atenuantes legais, reduzindo-se substancialmente o seu valor.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oral, consistente na oitiva de testemunhas, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o esclarecimento da verdade dos fatos.

As intimações da Recorrente deverão ser feitas no endereço indicado no preâmbulo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Itapagipe, 05 de outubro de 2011.

  
Valter da Silva Dias

  
Ronaldo Mendonça

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.